

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001278/96-71  
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881  
RECURSO N.º : 118.819  
RECORRENTE : MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Não cabe à Receita Federal questionar a validade do Certificado de Origem, o qual declara que as mercadorias são de origem e fabricação argentina. Na hipótese de a Receita Federal entender existir fraude ou falsificação de documentos, cabe o cumprimento do que dispõe o art. 21, do Regulamento de que trata o oitavo Protocolo Adicional. O laudo é insuficiente nos questionamentos e respostas, assim como lacônico e não conclusivo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

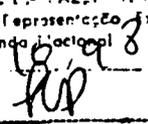
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que negava provimento.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Cajazeiras, 15/05/98  
Em 15/05/98

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881  
RECORRENTE : MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu a importação de 430 bicicletas tipo “mountain bike”, masculina, nos modelos E-575-A, E-574-A e E-571-A. Foi solicitado pela importadora o desembaraço da mercadoria pelo regime MERCOSUL com alíquota 0 (zero).

O Sr. AFTN, designado para a conferência física da mercadoria, baseado em laudo técnico emitido por engenheiros credenciados pela SRF, descaracterizou as mercadorias importadas quanto as exigências do Regime de Origem das mesmas, devido elas não observarem os percentuais previsto no art. 3º, alínea “c” do Decreto nº 1.568/95, que dispôs sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18, de 31/12/94. As mercadorias continham mais de 40% de insumos de origem extra-mercosul.

A mercadoria foi liberada mediante termo de responsabilidade (fls. 21), com garantias de tributos e foi feito uma retirada de amostras para ser feito outro laudo com dois técnicos credenciados pela receita, que ratificaram o laudo anterior.

De acordo com o laudo pericial presente às fls. 16, no quadro das bicicletas existia uma etiqueta adesiva com a marca FIORENZA, constando o termo “Indústria Argentina”, entretanto durante o exame pericial constatou-se que o câmbio, o freio e os pé de vela das mesmas eram fabricados na Malásia e Singapura, os pneus e câmaras são de fabricação Chinesa e o suporte para o banco Tailandês.

Como não foi encontrado na estrutura das bicicletas a marcação Indústria Argentina, em alto ou baixo relevo, pode-se afirmar que as bicicletas são montadas na Argentina com peças de diversos países. Somente as partes soldadas podem ser de fabricação argentina.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1. A importação das bicicletas, objeto do Auto de Infração, foi amparada no Certificado de Origem nº 010116, emitido pela Câmara Argentina de Comércio, entidade acreditada no Brasil para Emissão do Certificado.

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

2. No art. 14, do Regulamento de Origem das Mercadorias Comum do Sul, está expresso que o Certificado de Origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos a aplicação das Normas de Origem. O Certificado nº 10116 declarou como Normas de Origem o Oitavo Protocolo Adicional, Anexo I, capítulo III, letra “c”.

3. A empresa também cumpriu os demais requisitos previsto no mesmo artigo. Identificou as mercadorias a que se referiu, indicou inequivocamente que a mercadoria a que se refere era originária do Estado Parte de que se trata, nos termos e condições do Regulamento.

4. Em seu art. 21, o Regulamento de que trata o Oitavo protocolo Adicional, estabelece os procedimentos para fins de qualificação do Regime de Origem de determinados produtos. Dispõe ele que para os efeitos de verificar se um bem é originário de um dos Estados Partes, o Estado Parte Importador, através da autoridade competente do Estado Parte Exportador, poderá encaminhar questionários escritos a exportadores ou produtores do território de outro Estado Parte, poderá também solicitar, em casos devidamente justificados, que esta autoridade realize as gestões pertinentes a fim de poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações utilizadas na produção do bem em questão, bem como outras ações que contribuam para a verificação de origem.

5. Demonstrou a impugnante que o Sr. AFTN, ao lavrar o Auto de Infração, não observou, tanto o disposto no Acordo Internacional - MERCOSUL - quanto na legislação tributária interna, na medida em que fundamenta a exigência, em laudo técnico emitido de forma unilateral e em inobservância ao disposto no Tratado.

6. Concluiu sua impugnação requerendo fosse considerado como Termo Inicial para a impugnação o dia 29/08/96, data em que fora recebido pela impugnante, mediante requerimento, os Termos do Laudo Técnico que originaram o Auto de Infração e que fosse julgado improcedente a Ação Fiscal, tornando insubsistente o Auto de Infração impugnado.

Às fls. 56, encontra-se o pedido de reconsideração proposto pela empresa importadora, alegando resumidamente que:

A) Sempre que um país signatário considerar que os Certificados de Origem emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro país signatário não se ajustam as disposições contida no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados. Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos nos certificados a que se refere o parágrafo anterior mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

correspondam as autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considerem necessárias para resguardar o interesse fiscal.

B) Em caso de dúvida sobre a autenticidade da certificação ou do descumprimento dos requisitos de origem previstos, a Repartição Aduaneira não interromperá o curso do despacho aduaneiro, devendo, entretanto, exigir provas adicionais, para fim de desembaraço da mercadoria. A Requerente como se pode comprovar nos documentos anexos, apresentou provas, consubstanciadas em documentos fiscais idôneos, que instruem um demonstrativo minucioso dos valores de custo das bicicletas importadas.

C) Ocorreu no caso em questão, um erro material, pois o Certificado de Origem não correspondeu quanto as normas de origem, ao declarado pelo exportador "sob juramento", a Câmara Argentina de Comércio. Do erro não resultaria nenhum benefício ao importador nacional, eis que satisfeitos os requisitos de origem previstos, gozaria da alíquota negociada da mesma forma.

D) Isto posto, requer a interessada que seja dado o prosseguimento ao despacho com o desembaraço, já que os elementos de provas adicionais foram apresentados e que seja aceita a substituição ou retificação do Certificado de Origem apresentado, face ao erro material ocorrido.

Às fls. 77/80, encontra-se o parecer SRRF/DISIT de número 001 de 25/04/94, o qual afirma resumidamente que:

A) A legislação impõe o cumprimento compulsório relativamente aos diversos prazos nela previsto, posto que em nenhum momento foi a matéria tratada de forma permissiva, de forma a facultar aos emitentes de certificados proceder de uma forma ou de outra, ou ainda utilizar-se de artifícios para se sobrepor às normas estabelecidas nos Acordos da ALADI. A única exceção prevista no 18º Protocolo refere-se a hipóteses de erros involuntários, tratados de modo especial, devendo ainda neste caso sujeitar-se à aceitação da autoridade aduaneira para serem caracterizados como erros materiais. Somente nesse caso poderá ser autorizada a anulação do Certificado de Origem errado e sua substituição por outro.

B) Não está previsto no acordo, a hipótese de anulação ou substituição do certificado em decorrência de sua emissão posteriormente ao embarque da mercadoria, exceto comprovação, aceita pela autoridade aduaneira, de que houve erro material na indicação de sua data.

C) No caso, há de se adotar medidas necessárias para salvaguardar o interesse fiscal, desqualificando-se o referido documento para a finalidade a que se destinava e exigindo-se os correspondentes direitos de importação, de forma normal, o

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

que não impedirá a continuidade dos trâmites de importação, em obediência ao determinado no Acordo.

D) Por último, revelou-se ilógica e desprovida de qualquer fundamento a pretensão de anular e substituir o Certificado de Origem quando constatada a sua emissão fora do prazo fixado no acordo internacional, pois fugiria aos princípios e objetivos do Acordo o procedimento simplista de substituição do Certificado de Origem, por não ter sido o mesmo emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas, além de acontecer que, se novo documento fosse emitido por simples substituição, tal emissão aconteceria, igualmente a destempo.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente em parte e assim ementou:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Verificado, no desembaraço aduaneiro, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o II requerido na DI, deve ser lançado o imposto devido em razão da aplicação do dispositivo legal correto.

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Comprovada a falta de recolhimento do imposto de importação, em face do incorreto tratamento tarifário dispensado, é cabível a exigência do II e igualmente, a cobrança do IPI vinculado.

**EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

A decisão acima foi embasada como segue:

1. Serão considerados originários os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados Partes, quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que se considerar necessário o critério de mudança de posição tarifária, mais valor agregado de 60%.

2. Para que o produto seja considerado originário do Estado Parte Exportador, nos casos das exceções, exige-se dois requisitos: a) que o produto elaborado adquira nova individualidade; e, b) que o produto tenha um valor agregado de 60%.

3. Segundo o laudo técnico é justamente o percentual do valor agregado o requisito que não foi cumprido, que no caso específico, ao invés de 60% é de apenas 22%, 32% e 43% para as bicicletas modelos E-575-A, E-574-A e E-57 I -A, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

4. A impugnante contesta os laudos apresentados. Acontece que os laudos foram realizados por profissionais de reconhecida capacidade técnica e segundo norma legal os resultados dos laudos técnicos, emitidos por peritos credenciados pela SRF devem prevalecer.

5. Quanto ao Certificado de Origem, nos mostra uma declaração do exportador no sentido de que a mercadoria foi produzida na Argentina e que cumprem as condições de origem estabelecida no Acordo. No caso dos autos, há um Laudo Técnico a provar que a declaração contida no Certificado de Origem não corresponde a realidade, perdendo pois os efeitos que lhes são próprios.

6. Se a mercadoria não é de origem argentina então não faz jus a redução requerida, sendo correta a exigência do II a alíquota "*ad valorem*" normal. Comprovada a insuficiência no recolhimento do II., em face do incorreto tratamento tarifário, é certa a constituição do crédito tributário em que se formalizou a exigência da diferença do IPI vinculado.

7. Finalizando, em face das disposições constantes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/96, e em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, reduziu para 75% o percentual da multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-razões ao Recurso Voluntário, propondo a manutenção da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

## VOTO

Trata-se o presente litígio de importação de 430 bicicletas, tipo “mountain bike”, masculina, nos modelos E-575-A, E574-A e E-571-A, submetidas a desembaraço aduaneiro pelo regime MERCOSUL com alíquota de 0% (zero por cento).

O Certificado de Origem foi desconsiderado pela Receita Federal sob a alegação de que os percentuais de nacionalização exigidos no art. 3º, “c”, do Decreto nº 1.568/9, não foram atendidos baseado em laudo técnico emitido por engenheiros credenciados pela SRF.

Não cabe a Receita Federal questionar a validade do Certificado de Origem, o qual declara que as mercadorias são de origem e fabricação argentina (fls.14). Na hipótese de a Receita Federal entender existir fraude ou falsificação de documentos, cabe o cumprimento do que dispõe o art. 21, do Regulamento de que trata o Oitavo Protocolo Adicional, “in verbis”:

“Art. 21 - Para efeito de verificar se um bem é originário de um Estado Parte Importador, através de autoridade competente do Estado Parte Exportador, poderá:

a) encaminhar questionários escritos a Exportadores ou produtores do território de outro Estado Parte;

solicitar, em casos devidamente justificados, que esta autoridade realize a gestão pertinentes a fim de poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações utilizadas na produção do bem em questão, bem como outras ações que contribuam para a verificação de origem; e

c) levar a cabo outros procedimentos que acordem os Estados Partes.”

Além do exposto, o laudo em que se baseou o AFTN (fls. 16) para promover a autuação é insuficiente nos questionamentos e respostas, assim como lacônico e não conclusivo, ao ponto de em determinada parte do mesmo informar que: “as partes soldadas das bicicletas, tais como o quadro e o garfo podem ser de fabricação argentina, entretanto, pelo que já foi citado não é possível afirmar com certeza absoluta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.881

Pelo exposto acima, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator